Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0983537-84.2025.8.19.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
APELADO: LUIZ FELIX DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, QUE SE REJEITA. NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA ALEGA TER SIDO INDEVIDAMENTE NEGATIVADA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR CONTA DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. EM QUE PESE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ SUSTENTAR A REGULARIDADE DO DÉBITO, A PARTE AUTORA NEGA QUALQUER CONTRATAÇÃO, SUSTENTANDO DESCONHECER O CONTRATO RELACIONADO AO APONTAMENTO QUESTIONADO. NESSE DIAPASÃO, A PROVA DA ALEGADA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO IMPUTADA À PARTE AUTORA É DE INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ, DIANTE DA INVERSÃO *OPE LEGIS* DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ARTIGO 14, § 3º, DO CPDC. DA ANÁLISE DO CENÁRIO PROBATÓRIO, OBSERVA-SE QUE A PARTE RÉ NÃO TROUXE AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL E AS DOCUMENTAÇÕES ATINENTES À CONTRATAÇÃO, APTOS A COMPROVAR A EFETIVA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA QUAL TERIA SE ORIGINADO A DÍVIDA NO VALOR DE R$ 1.167,73, OBJETO DA NEGATIVAÇÃO. COM EFEITO, A RÉ LIMITOU-SE A APRESENTAR EXTRATOS BANCÁRIOS AVULSOS, DOCUMENTOS QUE, COMO BEM SALIENTADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU ESCLARECER A ORIGEM DO DÉBITO IMPUGNADO. DESTACA-SE, AINDA, QUE, INSTADA A SE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLEBER GHELFENSTEIN:14995 Assinado em 29/10/2026 15:26:01
Local: GAB. DES CLEBER GHELFENSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

MANIFESTAR EM PROVAS, A PARTE RÉ RESTOU SILENTE, NÃO SE DESINCUMBINDO DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, À LUZ DO ART. 373, II, DO CPC. ASSIM, NÃO SE DESINCUMBINDO DESSE ÔNUS, DEVE A PARTE RÉ ARCAR COM A CONSEQUÊNCIA DA SUA POSTURA PROCESSUAL. QUANTO AO DANO MORAL, NÃO HÁ DÚVIDA DE SUA OCORRÊNCIA. O AUTOR FICOU COM SEU NOME NEGATIVADO SEM QUALQUER LASTRO, SENDO CERTO QUE, *IN CASU*, TAL SITUAÇÃO ULTRAPASSOU O SIMPLES DESCONFORTO OU MERO ABORRECIMENTO, RESTANDO CONFIGURADO O DANO DE ORDEM MORAL. INSTA SALIENTAR QUE O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 385 DO STJ É CLARO AO DISPOR QUE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, NOS CASOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, SERÁ AFASTADA SE HOUVER LEGÍTIMA ANOTAÇÃO PREEXISTENTE, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NESTES AUTOS. NESSE DIAPASÃO, HÁ DE SE RECONHECER QUE A COBRANÇA INDEVIDA PERPETRADA PELA PARTE RÉ GEROU DANO MORAL *IN RE IPSA* PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, POIS CULMINOU COM A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO VERBETE Nº 89 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CASO EM CONCRETO, NÃO OBSTANTE A EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO, HÁ DE SE CONSIDERAR NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE QUE INFORMAM OS PARÂMETROS AVALIADORES ADOTADOS POR ESTA CORTE. ASSIM, EM OBSERVÂNCIA A TAIS CRITÉRIOS E ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, ENTENDO QUE O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO *A QUO* EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE REVELA EQUILIBRADO E RAZOÁVEL, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0983537-84.2025.8.19.0001** em que é apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e apelado **LUIZ FELIX DE LIMA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

De início, esclareço que adoto integralmente a d. sentença proferida pelo r. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 27 – 269391656), abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> *"Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada por LUIZ FELIX DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A, já qualificados, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito e a reparação por danos morais.*
>
> *Alegou o Autor que, ao tentar realizar uma compra a prazo em um estabelecimento comercial, teve crédito negado, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por iniciativa do Réu, embora desconheça a dívida que ensejou o apontamento restritivo.*
>
> *A inicial foi instruída com os documentos de ID. 237676287 a 237676291.*
>
> *O Réu ingressou espontaneamente nos autos e ofereceu contestação, conforme ID. 246468910, alegando, em resumo, a ausência de ato ilícito, visto que o contrato foi regularmente celebrado, razão pela qual a inserção do nome nos cadastros restritivos de crédito se mostra legítima. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.*
>
> *Veio acompanhada dos documentos de ID. 246468919 a 246468924.*
>
> *Réplica, conforme ID. 263908292.*
>
> *Instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, ambas as partes se quedaram inertes, conforme certidão de ID. 269360597.*
>
> *Os autos vieram conclusos.*
>
> *É o relatório.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Decido.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que objetiva o Autor a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito e a reparação por danos morais, pelos fatos explicitados na inicial.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que ambas as partes deixaram de protestar pela produção de outras provas, quando instadas a fazê-lo, conforme certidão de ID. 269360597.

De início, defiro a gratuidade de justiça ao Autor, posto que devidamente comprovada a miserabilidade jurídica.

Indefiro a inversão do ônus da prova, posto que, ainda que aplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, não há prejuízo para a defesa do direito invocado na inicial na aplicação do disposto no art. 373, do CPC, regra geral de distribuição do ônus probatório, sendo certo que cabe à parte ré a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito afirmado pela parte autora. A inversão do ônus probatório é medida excepcional e somente aplicável, diante da hipossuficiência técnica da parte autora. Nesta esteira, cabível o indeferimento neste momento processual.

Outrossim, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, julgando pelo sistema dos recursos repetitivos o REsp n. 1.846.649/MA, referente ao Tema 1061 do E. STJ, firmou a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. A questão trazida encerra relação de consumo, na medida em que o Autor e o Réu subsumem-se aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos arts. 2º e 3º da Lei consumerista.

Ademais, assente na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais a aplicação do CDC nas operações bancárias, cristalizado pela Súmula nº 297 Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Trata-se, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil objetiva, à luz da Lei nº 8.078/90.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança esperada pelo consumidor, considerando o fornecimento, o resultado e os riscos inerentes à atividade, ou não é prestado de forma adequada a satisfazer as necessidades do contratante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

O fornecedor de serviços, consoante o art. 14, do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de se dispor alguém a realizar a atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e conduta exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alegou o Autor que desconhece a dívida que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em contestação, o Réu sustentou a ausência de ato ilícito praticado, ante a inexistência de irregularidade em sua conduta, eis que o contrato foi regularmente celebrado entre as partes.

Pois bem.

Na forma da distribuição do ônus probatório disposta no art. 373, do CPC, cabia ao Réu comprovar a regularidade do débito, o que não fez. Embora o banco tenha afirmado que o débito é legítimo, verifica-se que não foi juntado nenhum documento de modo a comprovar a regularidade da contratação.

Os simples extratos bancários que instruem a defesa não são suficientes para comprovar a origem do débito. Até porque o banco sequer informou se provém de empréstimo contratado ou até mesmo de eventuais tarifas bancárias.

Não cabe ao Autor comprovar fato negativo. Assim, somente o Réu poderia efetivamente comprovar a regularidade da contratação, pois é provido de meios técnicos para tanto.

Assim sendo, inconsistentes as alegações contidas na contestação e sem qualquer lastro probatório, razão pela qual nem há de se falar de inversão do ônus da prova, mas sim da regra disciplinada no art. 373 do CPC, uma vez que o Réu coloca à disposição do consumidor a utilização de seus serviços, assume o risco inerente ao desempenho de suas atividades.

Logo, a negativação do nome do Autor é ilícita.

Caracterizados a falha na prestação do serviço, não existindo débito, e o nexo causal, passo a análise do dano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

O dano moral se consubstancia no constrangimento, no sofrimento, no abalo emocional e psicológico, na dor causados por determinado fato, que fogem à normalidade da vida cotidiana. O mero aborrecimento do dia a dia não autoriza a reparação por dano moral, sob pena de banalizarmos o instituto, hoje consagrado constitucionalmente. No caso em tela, o ato ilícito praticado se traduz na inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Vale aqui frisar que o dano moral é in re ipsa, dispensando a prova do sofrimento físico ou psíquico causado pelo ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços.

Confira-se:

Verbete sumular n.º 89 TJRJ: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Para a fixação do quantum, cabe ao Juiz considerar a repercussão do dano, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o instituto não se destina ao enriquecimento daquele que o pleiteia, e sim a compensar o abalo vivido. A quantia estipulada deve, ainda, se coadunar com a reprovabilidade da conduta e com a intensidade e a duração do sofrimento. Pelo que, o valor pretendido pelo Autor se mostra excessivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito sub judice e para determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos do crédito. Condeno o Réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais a contar da data da negativação, e corrigidos monetariamente a contar da sentença, na forma do art. 389, parágrafo único do CC. Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC.

Oficie-se ao SPC, para a devida exclusão da anotação restritiva.

Procedi, ainda, a exclusão da restrição junto ao sistema SERASAJUD, conforme protocolo em anexo.

Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 206, §1º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial, ficam as partes, desde logo, intimadas para informar se tem algo mais a requerer. Após, certificada a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquive-se, encaminhando-se o feito à Central de Arquivamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

P.R.I."

Apelação da parte ré (fl. 29 – 276127020), sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança questionada e o não cabimento de indenização pelos alegados danos morais. Assim, requer a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Ante o exposto, espera a Apelante seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, para o fim de reformar a r. Sentença proferida nestes autos, nos termos da fundamentação acima."*

Contrarrazões da parte autora (fl. 34 – 283617300), pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar, arguida em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, à luz do aludido princípio, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na sentença hostilizada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a repetição dos termos expostos em seus argumentos iniciais.

Visto isso, tem-se da leitura das razões recursais, que a parte recorrente impugnou de forma específica os fundamentos da sentença que julgou procedente a demanda, explicitando as razões do seu pedido de reforma e demonstrando, ou ao menos tentando, a incorreção dos fundamentos do julgado.

No mérito, a sentença não merece a reprimenda postulada. Vejamos, objetivamente.

Com efeito, é inegável que a relação ora discutida é de consumo, na qual ocupa o autor a posição de consumidor, na forma do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a parte ré a de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Na espécie, a parte autora alega ter sido indevidamente negativada nos órgãos restritivos de crédito por conta de dívida não reconhecida.

Em que pese a instituição financeira ré sustentar a regularidade do débito, a parte autora nega qualquer contratação, sustentando desconhecer o contrato de nº 12400033531444450198, relacionado ao apontamento questionado (fl. 3 – 237676287).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Nesse diapasão, a prova da alegada regularidade na contratação imputada à parte autora é de incumbência da parte ré, diante da inversão *ope legis* do ônus da prova prevista no artigo 14, § 3º, do CPDC.

Da análise do cenário probatório, observa-se que a parte ré não trouxe aos autos o instrumento contratual e as documentações atinentes à contratação, aptos a comprovar a efetiva relação jurídica existente entre as partes, da qual teria se originado a dívida no valor de R$ 1.167,73, objeto da negativação.

Com efeito, a ré limitou-se a apresentar extratos bancários avulsos (fl. 17 – 246468919; fl. 18 – 246468920), documentos que, como bem salientado pelo Juízo sentenciante, não se mostram suficientes para comprovar a regularidade da contratação ou esclarecer a origem do débito impugnado.

Destaca-se, ainda, que, instada a se manifestar em provas, a parte ré restou silente (fl. 26 – 269360597), não se desincumbindo de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, à luz do art. 373, II, do CPC.

Assim, não se desincumbindo desse ônus, deve a parte ré arcar com a consequência da sua postura processual.

Quanto ao dano moral, não há dúvida de sua ocorrência. A toda evidência, o autor ficou com seu nome negativado sem qualquer lastro, sendo certo que, *in casu*, tal situação ultrapassou o simples desconforto ou mero aborrecimento, restando configurado o dano de ordem moral.

Insta salientar que o Enunciado de Súmula nº 385 do STJ é claro ao dispor que a verba indenizatória por dano moral, nos casos de negativação indevida, será afastada se houver legítima anotação preexistente, o que não restou demonstrado nestes autos. Vejamos:

> *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Nesse diapasão, há de se reconhecer que a cobrança indevida perpetrada pela parte ré gerou dano moral *in re ipsa* passível de compensação pecuniária, pois culminou com a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Incide, no caso em apreço, a orientação expressa no Verbete nº 89 da Súmula de Jurisprudência Predominante desse Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Súmula nº 89 do TJRJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Nesta linha de raciocínio, uma vez comprovado o dano moral, resta agora quantificar o valor de sua compensação, já que embora o artigo 5º, V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização moral, tal dispositivo não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor.

Entretanto, a falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Tenho que, no caso em concreto, não obstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do *quantum* compensatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte.

Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela equilibrado e razoável, estando em consonância com precedentes desta Corte de Justiça, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos análogos, incluindo deste Órgão fracionário:

> ***0807037-79.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO***
> *Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 30/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)*
>
> *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.* ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.*** *INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO APONTAMENTO PREEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 89 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I - Caso em exame. 1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. II - Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se é devido o dano moral na hipótese; (ii) a quem cabe o ônus sucumbencial e se é devida a majoração em sede recursal; III - Razões de decidir. 3. Dos documentos juntados aos autos, constata-se que a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

ocorreu sem comprovação de relação jurídica válida entre as partes, nem da origem do débito, evidenciando falha do apelado. 4. Nessas hipóteses, a jurisprudência consolidada estabelece que o dano moral decorre in re ipsa, dispensando dilação probatória acerca da violação a direito da personalidade. 5. Inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os apontamentos tidos como preexistentes já se encontravam excluídos em data anterior à inscrição indevida ora impugnada, circunstância que evidencia a inexistência de legítima inscrição anterior. ***6. Havendo inscrição indevida do nome da parte em cadastro restritivo de crédito, sem qualquer comprovação de legítimo apontamento anterior, impõe-se a aplicação da Súmula nº 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Verba indenizatória que é fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra proporcional e razoável diante dos danos suportados pela parte autora.*** *8. Condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Descabimento de majoração dos honorários recursais, nos termos da tese jurídica firma no Tema Repetitivo nº 1059 pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Dispositivo e tese: 9. Parcial provimento do recurso.*

0835789-86.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO
Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA POR DÉBITO RELATIVO A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ***PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS E DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA APONTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OBJETO DO CONTRATO DE-238290358 NO VALOR DE R$251,52 E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00.*** *IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO, BEM COMO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR FATO NEGATIVO, COUBE AO DEMANDADO A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU EVIDENCIADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE LIMITA SUA DEFESA À JUNTADA DE CONTRATO ELETRÔNICO E PRINTS SISTÊMICOS, SEM COMPROVAR A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DA CONSUMIDORA NEM PRODUZIR OUTRAS PROVAS IDÔNEAS, A DESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E DA POSSIBILIDADE DE REQUERER PROVA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 373, II E 429, II DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 94 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 479 DO STJ. ILEGITIMIDADE DA DÍVIDA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.* ***DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 89 DESTE COLENDO TRIBUNAL. VALOR ARBITRADO EM***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE MERECE SER MANTIDO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

0801289-09.2023.8.19.0006 - APELAÇÃO
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ***DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDA.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação entre as partes ostenta natureza consumerista, visto que o demandante se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte ré figura como fornecedora de serviços, consoante o art. 3º do referido diploma legal.* ***2. O apelante se insurgiu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar a inexistência da dívida questionada nos autos e confirmar os efeitos da tutela para excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00. 3. Neste ponto, a sentença não merece reparo, haja vista que aquilatada em alinho aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.*** *4. Aplica-se ao caso em apreço o verbete sumular 343, desta Corte de Justiça, in verbis: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." 5. Com razão a parte apelante quanto ao termo inicial para incidência de juros, em observância ao verbete 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cuja literalidade impõe como termo a quo o evento danoso, qual seja, a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em caso de responsabilidade extracontratual. 6. Sentença alterada de ofício para que, sobre o valor da condenação, incidam juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), pela taxa SELIC (Tema 1368 do STJ), sem a correção monetária, até a data da sentença que condenou a parte ré ao pagamento da compensação pelos danos morais (Súmula 362 do STJ), qual seja, 17/06/2025 (ID 201295246), já na vigência da Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). 7. Por fim, é de rigor a reforma da sentença com relação às despesas processuais e honorários sucumbenciais, em observância ao verbete 326 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que não há sucumbência recíproca quando o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

montante fixado para compensação dos danos morais é inferior ao pleiteado. 8. Apelo provido em parte.

Destarte, porquanto examinou com perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito, a sentença não merece o reparo pretendido.

Em arremate, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal, tenho por bem em majorá-la em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento, bem como pela majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ